



Ao Exmo. Sr.

001/2022

Aquiles Rodrigues Pires

Presidente da Câmara de Vereadores

Santana do Livramento - RS

O vereador signatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fulcro no Artigo 115 da Resolução 1.252/16, vem, por intermédio desta apresentar o seguinte Projeto de Lei Ordinária:

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____

Dispõe sobre estágio obrigatório e não-obrigatório de estudantes na Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento e nas Autarquias Municipais ou Entidades por elas indicadas, nos termos da Lei Federal nº. 11.788/2008.

Ana Luiza Moura Tarouco, Prefeita Municipal de Sant'Ana do Livramento

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono, com fundamento no art. 102, inciso IV da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as condições, formas e modalidades para a realização de atividades de estágio na Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento, bem como nas Autarquias Municipais ou Entidades por elas indicadas, para estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva em estabelecimentos de Ensino Superior, Médio



Regular, Médio Profissional, Nível Técnico, Ensino Fundamental e Educação Especial, vinculados ao ensino oficial ou particular, sendo regido pelas disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º. As atividades reguladas pela presente Lei são aquelas consideradas pela Lei Federal nº. 11.788/2008 como “atividades de estágio”, que venham a proporcionar a possibilidade de integração, aperfeiçoamento, crescimento pessoal e intelectual, através da realização de tarefas correlatas às da natureza do curso em que o aluno estagiário está matriculado, quando já determinada sua área de interesse ou atuação, ou que lhe proporcionem atividades de integração em ambiente de trabalho, rotinas de responsabilidade compartilhada, aperfeiçoamento das relações interpessoais, crescimento pessoal e intelectual e contribuam para um possível direcionamento a uma das áreas de atividade de trabalho que será posteriormente escolhida por ele.

Art. 3º. Ressalta-se que as atividades de estágio a serem oferecidas na Prefeitura Municipal, nas Autarquias ou Entidades por ela indicadas, atenderão ao disposto na Lei Federal nº. 11.788/2008 e nesta Lei.

Art. 4º. A seleção dos estudantes dar-se-á mediante Processo Seletivo, que deverá ser regulamentado por Decreto Municipal, no qual estarão determinadas as formas de seleção, assegurando a transparência em todas as suas etapas.

Parágrafo único - Fica assegurado às Pessoas com Deficiência - PcD - o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio. Uma vez disponibilizadas as vagas, não havendo nenhum interessado, poderão as mesmas serem destinadas aos demais interessados.

Art. 5º. O número total de estagiários a cada início de ano será fixado por Portaria do Secretário Municipal de Administração, obedecendo à proporcionalidade — do número de estagiários em relação ao número de colaboradores do quadro de pessoal — estabelecida pela Legislação Federal. Na mesma oportunidade, será indicado funcionário do quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento



desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.

CAPÍTULO II

Das Relações de Estágio

Art. 6º. O estágio será realizado mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e a Administração Municipal, com interveniência da instituição de ensino conforme instrumento jurídico previamente firmado e no qual estarão acordadas as condições de realização do estágio.

Parágrafo único - As instituições de ensino e a Administração Municipal poderão, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Art. 7º. Aos convênios que já estejam em vigor na data da publicação desta Lei, será assegurado o prosseguimento, desde que não afrontem disposição expressa do presente Instrumento, não lhes sejam contrários à essência ou diversos quanto às formas e condições das atividades de estágio. Havendo incompatibilidade, o convênio deverá ser adequado mediante Termo Contratual Aditivo, se for do interesse de ambas as partes o seu prosseguimento. Os Termos de Compromisso de Estágio Remunerado que estejam em vigor, todavia, serão imediatamente adequados aos parâmetros estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III

Das Modalidades, Formas de Desempenho e Remuneração das Atividades

Art. 8º. As modalidades de estágio que a Prefeitura Municipal e as Autarquias Municipais oferecerão são as seguintes:



I - Modalidade nº 1 – Para estudantes da Educação Especial ou dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional ou de educação de jovens e adultos, com carga horária de 4 (quatro) horas diárias de estágio, somando 20 (vinte) horas semanais;

II - Modalidade nº 2 – Para estudantes de cursos de Nível Médio regular, com carga horária de 6 (seis) horas diárias de estágio, somando 30 (trinta) horas semanais;

III - Modalidade nº 3 – Para estudantes de cursos da Educação Profissional de Nível Médio ou de Nível Técnico, com carga horária de 6 (seis) horas diárias de estágio, somando 30 (trinta) horas semanais;

IV - Modalidade nº 4 – Para estudantes de cursos de Nível Superior, com carga horária de 6 (seis) horas diárias de estágio, somando 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único - Em qualquer das modalidades de estágio oferecidas haverá duas formas de desempenho das atividades: voluntária e remunerada. Em ambas, os alunos estagiários deverão estar segurados contra acidentes pessoais, conforme determina a Legislação Federal. A obrigação de segurar os alunos estagiários competirá àquela parte que assumir o ônus no Termo de Convênio.

Art. 9º. O Estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, percebendo o estudante, mensalmente, no caso de estágio não obrigatório, bolsa-auxílio e auxílio transporte de quantitativos fixados por Decreto Municipal do Poder Executivo, que vinculará também as Autarquias, em valores em reais.

§1º. Até que seja expedido Decreto Municipal do Poder Executivo para regulamentar os valores de bolsa-auxílio e auxílio transporte, serão adotados os valores utilizados na data de publicação desta lei, conforme segue:

- I. Para as modalidades nº 1 e 2 estabelecidas no Art. 9 desta lei: R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês de atividade de estágio;
- II. Para a modalidade nº 3 estabelecida no Art. 9 desta lei: R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) por mês de atividade de estágio;
- III. Para a modalidade nº 4 estabelecida no Art. 9 desta lei: R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês de atividade de estágio.

§2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços no artigo 6º desta Lei.



§3º. O valor da bolsa-auxílio será reajustado na mesma data e índice da Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos Municipais, bem como o valor do auxílio transporte será reajustado quando do reajuste da tarifa do transporte público municipal.

§4º. Não haverá distinção entre o valor das "bolsas-auxílio estágio" concedidas aos estagiários admitidos através da mesma modalidade de estágio, independentemente da Instituição de Ensino a que estiver vinculado ser pública ou privada.

§5º. É assegurado ao estagiário que recebe bolsa-auxílio, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares. Nos casos de o estágio ter duração inferior a um ano, os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional e caso o recesso não possa ser gozado em virtude do término do estágio ou por outra razão, o estagiário terá direito a indenização em pecúnia do respectivo valor.

Art. 10º. Independente da modalidade e forma do estágio, o estagiário estará obrigado a se submeter ao controle de ponto, frequência e efetividade, mediante registro documental ou mecânico, ficando desde já autorizado o desconto proporcional às faltas verificadas na sua jornada diária do valor da "bolsa-auxílio estágio" que este perceba de qualquer das Entidades do Poder Público.

CAPÍTULO IV

Do encerramento do estágio

Art. 11º. O Estágio cessará:

I - pelo não cumprimento das disposições do Termo de Compromisso assinado pelo estagiário;

II - por indisciplina, insubordinação ou desídia do estagiário;

III - pela conclusão ou abandono do curso em questão por parte do estagiário;

IV - pelo cancelamento ou trancamento de matrícula do estagiário no curso frequentado;

V - após dois anos de atividade na mesma parte concedente, exceto para Pessoas com deficiência - PcD, conforme legislação federal.



Parágrafo único - Em qualquer das formas de realização de estágio (voluntária ou remunerada), o aluno estagiário, ao término do prazo estabelecido, terá direito a um Certificado de Realização de Estágio, mediante requerimento, que deverá servir como instrumento de comprovação de experiência de estágio, como facilitador de novas oportunidades de estágio e mesmo de inserção no mercado de trabalho, além de reconhecer a importância das atividades realizadas pelo aluno estagiário em favor do serviço público.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 12º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 6.045/2012 e suas modificações.

Art. 13 º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 10 de junho de 2022.

Rafael de Castro
Vereador PSB
Poder Legislativo Municipal

Vereador Rafael de Castro



JUSTIFICATIVA

Esta proposta tem por objetivo revisar e atualizar a regulamentação do estágio obrigatório e não-obrigatório de estudantes na Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento e nas Autarquias Municipais ou Entidades por elas indicadas, nos termos da Lei Federal nº. 11.788/2008.

A primeira contribuição é tornar Lei tal matéria, que até então tem sido regulamentada via Decretos Municipais. Entendemos que, por ser uma matéria que estabelece despesas de trato continuado e que se aproxima à criação de postos de trabalho, exige, por segurança jurídica, existência de Lei Municipal que a ampare.

Para compor esta proposta de Anteprojeto, além da observação da Lei Federal nº. 11.788/2008, principal norma federal sobre a presente matéria, foi realizado estudo dos Decretos Municipais que têm regulamentado o assunto ao longo dos anos em Santana do Livramento, quais sejam;

- DECRETO nº. 4.462, de 12 de março de 2007, primeiro a regular as condições para realização de atividades de estágio na Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento, nas Autarquias Municipais ou Entidades por elas indicadas;
- DECRETO nº. 6.045, de 02 de abril de 2012, que estabeleceu novas condições para realização de atividades de estágio na Prefeitura Municipal de Sant'Ana do Livramento e nas Autarquias Municipais ou Entidades por elas indicadas, revogando o Decreto Municipal nº. 4.462, de 12 de março de 2007, nos termos da Lei Federal nº. 11.788/2008.
- DECRETO nº. 9.910, de 20 de maio de 2022, que alterou os valores constantes no art. 1º do Decreto nº. 6.053/2012, referente a Bolsa-auxílio estágio.

Também levou-se em consideração a Lei nº. 5.794, de 16 de junho de 2010, que versou sobre a reserva de vagas para Pessoas com Deficiências (PCDs) nos estágios oferecidos pelos Órgãos Públicos e Empresas Privadas que se localizem no município de Sant'Ana do Livramento.



Na revisão proposta por este Anteprojeto, foram acrescentados:

- Limite de dois anos para duração do estágio na mesma parte concedente;
- O número total de estagiários passa a ser definido a cada ano por portaria, acompanhando a proporcionalidade em relação ao quadro de pessoal, conforme limites estabelecidos pela Legislação Federal;
- Determinação de que haja Processo Seletivo e de que o mesmo seja regulamentado por Decreto Municipal;
- O direito da Pessoa com Deficiência (PCDs), de reserva do percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio e a não limitação do tempo do estágio a dois anos, conforme versa a Legislação Federal;
- O direito a 30 dias de férias remuneradas após 1 ano de estágio, ou a tempo proporcional em caso de atividade de menor duração;
- O direito ao auxílio-transporte e a garantia de que o mesmo será reajustado sempre que houver reajuste da tarifa de transporte público municipal;
- A garantia de que o auxílio bolsa-estágio seja reajustado na mesma data e índice da Revisão Geral dos Servidores Públicos Municipais, sanando o problema da defasagem do valor, que ficou 10 anos sem atualização.

O presente Anteprojeto de Lei se mostra necessário, considerando que as disposições atuais sobre o exercício do estágio neste Município carecem de instrumento adequado e uniformização. Dessa forma, a adoção desta lei irá propiciar a regulamentação do tema no Município, em consonância com a Lei Federal 11.788/08, assegurando os direitos e garantias ao exercício das atividades de estágio no âmbito do poder público municipal.

Consolidar os direitos do estagiário é uma forma de avançarmos na política pública especialmente destinada à juventude, em um contexto desafiador para a inserção dos mesmos no mercado de trabalho. O Brasil é lar de quase 50 milhões de pessoas com idade entre 15 e 29 anos ($\frac{1}{4}$ da população) e nunca houve tantos jovens na nossa história, e esta mesma proporcionalidade se replica em nosso município, com aproximadamente $\frac{1}{4}$ da população formada por jovens, segundo dados do IBGE.



Estamos diante de uma janela de oportunidade. Quando um local, seja cidade ou país, é capaz de proteger os direitos da sua população jovem, todo esse potencial pode se concretizar como crescimento e prosperidade para todas as pessoas. Por isso, é fundamental promover o pleno desenvolvimento de jovens em seus territórios e, dessa maneira, garantir que possam realizar seus potenciais coletivos e individuais, concretizar sonhos, aprender, inovar e participar ativamente da economia e da sociedade, como protagonistas, em todas as suas esferas.

Promover e garantir os direitos das juventudes, incluindo o direito ao estágio e à aprendizagem, é uma forma consistente de fortalecer o seu lugar como protagonistas para o desenvolvimento do Brasil e do mundo. É uma ação determinante para darmos passos certos e céleres em direção ao alcance dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, promovendo o Desenvolvimento Sustentável Global proposto pela Agenda 2030.

Sant'Ana do Livramento, 10 de junho de 2022.

Rafael de Castro
Vereador PSB
Poder Legislativo Municipal

Vereador Rafael de Castro

RECEBIDO EM

10/06/2022

10/06/2022